



TC 028.970/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável: Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03)

Advogado/Procurador: Sr. Maurício Soares de Almeida (OAB/SP 154.863) – peça 23

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 43/99 (peça 1, p. 95-102) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, no valor de R\$ 140.071,50 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos destinados para a formação de mão-de-obra para auxiliar administrativo, auxiliar de vendas, cabeleireiro, confeitaria, congelamento de alimentos, cooperativismo, corte e costura, cultivo de hortaliças, eletricitista residencial, garçom, informática, jardinagem, manicure, montagem de bijuterias, operador de caixa, operador de telemarketing, orientador de turismo local, panificação, recepcionista, repositor/estoquista e salgados para festas, totalizando 1.265 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1249-1, 1435-4 e 1495-8, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 56.028,60, R\$ 42.021,45 e R\$ 42.021,45 e depositados em 28/9/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 108, 110 e 112).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 43/99, conforme Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE, datada de 5/3/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 7/4/2015 (respectivamente à peça 5, p. 35-41- e p. 86-91), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 5, p. 40):

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7";

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas; e

e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert/Sine 43/99 e art. 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 136.784,71, descontadas as quantias restituídas à Sert/SP, que somaram R\$ 3.286,79. A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Walter Barelli, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, solidariamente com o Senhor Luís Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99, juntamente com o Programa de Ação Pela Cidadania — PROAC, entidade contratada e a Senhora Tarsilla Fesce Ranzini, ex-Presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

10. Em 28/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 153-156) e o Certificado de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 159), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1668/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 160).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 163).

12. Efetuado o exame inicial no âmbito desta Secex (peça 7), foi apresentada proposta no sentido de:

a - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e do PROAC não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF; e

b - realizar a citação do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, os débitos no montante de R\$ 393.860,37 atualizados até 13/11/2015 (sem juros), em decorrência das seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 43/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, assinaladas na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE (peça 5, p. 39): a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho, contrariando o disposto na cláusula segunda inciso II alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99; b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos, em desacordo com a alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99; c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"; e d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas.

13. Em 1/12/2015, o Exmo Sr. Ministro-Relator, em seu r. despacho, autorizou a citação do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, nos termos propostos por esta unidade técnica (peça 10).

14. Em 15/12/2015, esta unidade técnica promoveu a citação da entidade, por intermédio do ofício 3579/2015-TCU/SECEX-SP (peça 12).

15. Cumpre informar que a notificação destinada à entidade foi encaminhada para o endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal (peça 11).

16. Apesar de o PROAC ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento –AR (peça 13), a entidade não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades apontadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida entidade, esta unidade técnica considerou o responsável revel e deu prosseguimento à instrução do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhando os autos ao Ministério Público junto ao TCU (peças 14, 15 e 16).

18. No entanto, em 7/4/2016, após ter sido inicialmente entregue o ofício no endereço constante do sistema CNPJ, e ter sido recebido, a empresa dos Correios devolveu o ofício de citação, com a seguinte informação: endereço do destinatário desconhecido e devolução após entrega (peça 17). Desse modo, o processo foi solicitada devolução da presente TCE ao Ministério Público junto ao TCU, para renovação da citação, nos termos do pronunciamento da unidade à peça 20.

19. Em nova pesquisa, verificou-se que nos autos consta uma entrega de correspondência à entidade no seguinte endereço: Av. Redenção 221, Jardim do Mar, no município de São Bernardo do

Campo – SP (peça 1, p.39).

20. Assim, a esta Secex expediu o ofício 1204/2015-TCU/SECEX-SP, encaminhando para o novo endereço (peça 21).

21. Em 16/6/2016, o Sr. Faustino Rodrigues Freire, presidente do PROAC no período de 2003/2006, por intermédio de seu procurador (peça 23), encaminhou expediente a este Tribunal, informando que tomou conhecimento da citação em 6/6/2016 e que o prazo inicial para apresentar as alegações de defesa não era suficiente para providenciar a documentação solicitada, razão pela qual foi solicitada prorrogação de prazo de resposta por mais 30 dias (peça 24).

22. Em 17/6/2016, esta unidade técnica, com base na delegação de competência concedida pelo Exmº Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas, por meio do art.1º, IV da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, c/c a Portaria Secex/SP 22/2014, concedeu ao responsável a dilação de prazo pleiteada (peça 25).

23. Em 20/7/2016, o Sr. Faustino Rodrigues Freire encaminhou a defesa, a qual se encontra nos autos na peça 26.

EXAME TÉCNICO

Da ilegitimidade do requerente como representante legal do PROAC nos presentes autos

24. O Sr. Faustino Rodrigues Freire, em sua defesa, informa que foi eleito e presidiu a entidade “Programa de Ação pela Cidadania – PROAC” no triênio 2003/2006. Ocorre que a entidade foi extinta em 25/9/2003, razão pela qual o requerente alega que não possui mandato ou procuração para se manifestar acerca do que se é apurado nos presentes autos. Informa ainda que não assinou o termo do convênio e nem foi o responsável pela gestão dos recursos recebidos do Convênio Sert/Sine 43/99. No entanto, o responsável buscou informações juntos aos agentes que na época trabalharam em caráter voluntário na execução do convênio, tendo sido localizados alguns documentos relativos à prestação de contas, mas que encontravam-se deteriorados pela ação do tempo.

25. Segundo o responsável, todos os recursos foram aplicados no objeto do convênio, isto é, os valores repassados pelo Ministério do Trabalho foram destinados exclusivamente para a capacitação de 1265 treinandos. Alega também que a Secretaria do Emprego e Relação do Trabalho do Estado de São Paulo – Sert/SP promoveu uma fiscalização *in loco* e que os recursos financeiros foram liberados em parcelas pela Sert/SP somente após a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas com os recursos referentes ao repasse anterior, o que denota que houve acompanhamento pelo órgão concedente. Alega ainda que a Entidade devolveu o saldo dos recursos recebidos ao órgão concedente.

Análise:

26. Em consulta realizada no sistema da Receita Federal (peça 19), verifica-se que a situação cadastral da entidade encontra-se “ativa”, constando como responsável e presidente da PROAC o nome do Sr. Faustino Rodrigues Freire (CPF 290.583.688-15). Por esta razão, a entidade foi citada, na pessoa de seu representante legal. Assim, deixamos de acolher o argumento quanto à ilegitimidade do requerente como representante legal do PROAC, pois, além da informação obtida pela Receita Federal, o responsável não apresentou outros documentos que demonstrassem que a entidade teria sido extinta, além daquele mencionado na peça 1, p. 43-45. Além disso, as informações são divergentes, pois o representante da entidade declara que a presidiu no triênio 2003/2006, qual seja, quando a entidade estaria extinta, segundo a ata citada.

27. Quanto às liberações da 2ª e 3ª parcelas nos valores de R\$ 42.021,45, estas foram realizadas em consonância com o disposto na cláusula sexta do termo do convênio Sert/Sine 43/1999 (peça 1, p.100), conforme se verifica nos documentos constantes na peça 1, p. 109 e 111.

28. Quanto ao exame da aplicação dos recursos financeiros no objeto do convênio e da

respectiva execução física, estes encontram-se nos itens 48 a 59 desta instrução.

Da prescrição

29. O responsável ressalta, em sua defesa, que houve prescrição da pretensão indenizatória.
30. Sobre a questão, o responsável assim se manifestou (peça 26, p. 14-17):
- Como se pode observar pelos documentos que instruem os presentes autos, o convênio impugnado foi celebrado no longínquo ano de 1999, tendo sido encerrado no ano seguinte. Já se passaram 16 anos!
- O decurso do tempo prejudica sensivelmente a demonstração, nos dias atuais, da total regularidade da execução do convênio.
- Os documentos se deterioraram, a memória se desfez, parte das pessoas envolvidas mudaram-se para regiões distantes, ou mesmo faleceram.
- Além disso, a prescrição não é um instituto jurídico voltado à impunidade, mas provedor de segurança nas relações jurídicas estabelecidas.
- E a lei 9.873, de 23 de novembro de 1999 estabelece o prazo de 5 anos para que a Administração Pública Federal aja em face do administrado perseguindo seus direitos.
- A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também fixa o prazo de cinco anos para anulação dos atos em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- O Decreto 20.901/32 estabelece também o prazo de cinco anos para a prescrição a favor da Administração em face dos direitos do particular.
- Outros diplomas legais também fixam o prazo quinquenal ao tratar de prescrição ou decadência envolvendo direitos e obrigações do Poder Público, entre eles, o Código Tributário Nacional, arts. 168, 173 e 174, o Decreto-Lei 3.365/41, art. 10, a Lei 4.609/62, a Lei 4.717/65, art. 21, a Lei 6.838/80, art. 1º, a Lei 8.906/94, art. 43, a Lei 8.078/90, art. 27, a Lei 8.112/90, art. 142, a Lei 8.429/92.
- Note-se que o prazo quinquenal é a regra geral de prescrição envolvendo a Administração Pública. Para o presente caso, a lei 9.494, de 10 de setembro de 1997 estabelece em seu art. 1º - C que "Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos."
- A par da discussão sobre o equívoco terminológico ao qual incorreu o legislador no referido dispositivo legal, por tratar como prescrição o instituto da decadência, não há qualquer dúvida acerca da extinção do direito de exigir a restituição dos valores impugnados pelo decurso do prazo quinquenal.
- Sendo assim, o presente processo está a merecer extinção, tendo em vista o decaimento do respectivo direito, ou mesmo a sua prescrição.

Análise

31. A preliminar invocada não merece ser acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
32. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.
33. Sobre o tema, transcrevemos trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):
2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva

3. Anteriormente, me profilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.

34. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis", razão pela qual se considera improcedente a prescrição pretendida.

Das irregularidades

35. O responsável apresentou as seguintes alegações em relação às irregularidades na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE,

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos, contrariando o disposto na cláusula segunda inciso II alínea "a" do Convênio Sert/Sine 43/99.

36. O responsável elucida que ocorreram valores menores para algumas rubricas e maiores para outras, em função dos descontos obtidos em alguns insumos e também em razão de doações recebidas, o que possibilitou a execução total dos itens relativos ao material didático e vale transporte, utilizando-se parcialmente o valor das respectivas rubricas. Tal procedimento possibilitou ainda a melhoria na qualidade dos "kits lanches" oferecidos aos treinandos.

Análise

37. O GETCE constatou que a entidade gastou apenas R\$ 3.236,30 (peça 5, p.50-51) no item relativo ao material didático, sendo que o previsto seria aplicar a importância de R\$ 7.620,00. No item alimentação a entidade deveria aplicar o montante de R\$ 21.000,00, mas as despesas alcançaram o montante de R\$ 32.880,00.

38. Deixa-se de acolher a alegação de defesa, uma vez que a entidade não solicitou o remanejamento de verba dos referidos itens constantes no plano de trabalho à Sert/SP, descumprindo assim o disposto na alínea “a”, inciso II, da cláusula segunda do termo do convênio Sert/Sine 43/99, visto que deveria executar fielmente o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 96). Ademais, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa – STN 1/1997, o convênio somente pode ser alterado mediante proposta do conveniente justificada e apresentada com antecedência para apreciação do concedente, antes do término da vigência.

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II na alínea "s-7" do termo do convênio.

39. O responsável elucida que cabia ao PROAC apresentar à Sert na ocasião do envio da prestação de contas uma declaração de que possuía todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte, da alimentação e material didático. Segundo o responsável, a profissional voluntária responsável pela entrega dos insumos e coleta dos recibos afirma lembrar-se de que os documentos foram assinados individualmente pelos treinandos e depois arquivados e que a declaração foi feita nos exatos termos do dispositivo invocado no questionamento e enviada à Sert/SP.

Análise

40. Examinando a prestação de contas final apresentada pela entidade verifica-se que não há documentos e elementos que comprovem a entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos alunos, qual seja, alguma declaração assinada pelos alunos. Contudo, a entidade apresentou recibos e declarações de entrega de vale transporte (peça 4, p. 160-165); e também recibo e nota fiscal referente a confecção de apostilas e serviços gráficos (peça 4, p. 166-173)

41. No entanto, denota-se que a coordenação dos cursos efetuou um controle quanto à distribuição dos lanches aos treinandos, conforme anotações feitas nas planilhas constantes na peça 4, p. 71-99. A entidade, para demonstrar os gastos realizados com as compras de kit lanches, apresentou as notas fiscais constantes na peça 4, p. 67-71.

42. Cumpre esclarecer que a cláusula segunda, inciso II, do Convênio Sert/Sine 43/99, lista os itens de competência do conveniente (peça 1, p. 95-98). As alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” estipulam as seguintes obrigações: f) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos; g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos; h) prover material de consumo de boa qualidade e em quantidade suficiente para os curso, i) proporcionar seguro obrigatório aos treinandos dos cursos, j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos e k) repassar aos treinandos duas passagens para transporte (quando necessário e assim estipulado no Plano de trabalho), bem como providenciar a alimentação (tipo lanche) nos dias do curso.

43. Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas não estabelecem quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Destarte, entende-se que não cabe ao conveniente demonstrar o cumprimento destas exigências decorrido longo lapso de tempo após o término da sua vigência. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste.

44. Desse modo, propõe-se afastar a presente ressalva, uma vez que a exigência de comprovação de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos não está relacionada na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 43/99, e além do que há outros documentos comprobatórios de que os vales-transportes e material didático e lanches foram

adquiridos, bem como o controle dos lanches distribuídos realizado pela entidade.

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas.

45. No tocante à aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas, o Sr. Faustino Rodrigues Freire alega que não há no plano de trabalho dispositivo que obrigue a apresentar a relação dos beneficiados pelo seguro de vida coletivo contratado pela PROAC. Alega ainda que a realização da despesa com o seguro foi demonstrada com a juntada da apólice nos presentes autos.

Análise

46. Verifica-se pelo disposto na cláusula segunda, inciso II, alínea “I”, do Convênio Sert/Sine 43/99, que a PROAC deveria proporcionar seguro de acidentes pessoais aos 1265 alunos (peça 1, p. 97), cuja medida foi realizada conveniente ao contratar seguro com a Cosesp no valor de R\$ 2.403,65 (peça 4, p. 175-181, 199).

47. Conforme relatado no item anterior desta instrução, propõe-se afastar a presente ressalva, tendo em vista que a indicação nominal dos segurados não era uma exigência estabelecida na cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do Convênio Sert/Sine 43/99.

Da Execução Financeira do Convênio Sert/Sine 43/99

48. Examinando a prestação de contas final apresentada pelo PROAC à Sert/SP (peça 1, p. 127-209, peça 2, p. 3-239, peça 3, p. 3-216 e peça 4, p. 3-200), verifica-se que, para comprovar as despesas de pessoal, a entidade apresentou todos recibos emitidos pelos instrutores, cópias dos recolhimentos efetuados ao INSS, ao Município de São Bernardo do Campo e à Secretaria da Receita Federal.

49. Quanto às despesas com material de consumo, alimentação, manutenção, transporte dos alunos, material didático e certificados, seguro de vida coletivo, encargos sociais, a entidade apresentou todas as notas fiscais (peça 3, p.50-200).

50. A relação de pagamentos aduzida pela entidade (peça 1, p.128-139) revela que foi gasto o montante de R\$ 136.263,00.

51. Conforme já mencionado a entidade apresentou cópias das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, bem como apresentou cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 1, p. 144-149) e da aplicação financeira (peça 1, p. 150-153).

52. Após examinar os lançamentos constantes nos extratos bancários, verifica-se que todos os cheques emitidos pelo PROAC foram debitados da conta e guardam correlação com as despesas realizadas.

53. Denota-se também que a entidade efetuou a devolução do saldo financeiro do convênio à Sert/SP no valor de R\$ 3.286,79 (R\$ 1.268,82 + R\$ 14,38 + R\$ 2.003,59) em função do desconto obtido na aquisição de vales transportes da SBC – Transportes coletivos (peça 1, p. 157 e p. 198).

Da Execução Física do Convênio Sert/Sine 43/99

54. Com base nos dados constantes no Plano de Trabalho apresentado pelo PROAC (peça 1, p. 86) e aprovado pela Sert, e nos relatórios técnicos das metas atingidas, diários de classe, lista de presença/frequência (peça 1, p. 159-209, peça 2, p. 3-239 e peça 3, p. 3-134), elaborou-se o quadro a seguir com informações sobre os cursos oferecidos:

Curso	Treinandos previstos no Plano de Trabalho	A	B	C
Auxiliar Administrativo	80	97	78	19
Auxiliar de Vendas	80	78	65	13



Cabeleireiro	96	89	75	14
Confeitaria	45	70	51	19
Congelamento de Alimentos	60	83	58	25
Cooperativismo	20	17	11	6
Corte & Costura	60	87	59	28
Cultivo de Hortaliças	20	16	11	5
Eletricista Residencial	60	70	54	16
Garçom	30	37	28	9
Informática	280	311	264	47
Jardinagem	20	14	14	0
Manicure	24	27	24	3
Montagem de Bijuterias	15	23	14	9
Operador de Caixa	40	48	42	6
Operador de Telemarketing	140	206	157	49
Orientador de Turismo Local	40	43	36	7
Panificação	45	59	46	13
Recepcionista	40	52	33	19
Repositor / Estoquista	40	52	31	21
Salgados para Festas	30	33	29	4
TOTAL	1265	1512	1180	332
Conclusão/meta 1265				93,28%
Desistência /total inscritos				21,95%

A= número de inscritos

B = número de alunos que concluíram o curso

C= número de alunos que desistiram/abandonaram o curso

55. Os dados acima e aqueles constantes nos relatórios técnicos das metas atingidas e nos diários de classe apresentados pelo PROAC evidenciam a realização de todos os cursos programados no Plano de Trabalho, com 1512 de treinandos inscritos, 332 treinandos que desistiram e 1180 treinandos que concluíram os cursos, alcançando 93,28% do total de treinandos previsto no objeto do convênio (1265 treinandos).

56. Do total de inscritos, houve desistência/abandono de 21.95%. Vale ressaltar que a Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001, registra que na fiscalização realizada verificou-se que, das 8 turmas de uma amostra de 10 turmas (do total de 73 turmas), a taxa de evasão ficou entre 11 a 41% (peça 1, p. 9).

57. Cumpre informar ainda que os cursos foram realizados nos seguintes locais:

Curso	Local	Município
Auxiliar Administrativo	Rua Silveira Sampaio, 109 – Ferrazópolis Av. Redenção, 221 – Jardim do Mar	São Bernardo do Campo - SP
Auxiliar de Vendas	Rua Ministro Oswaldo Aranha, 112 – Rudge Ramos Rua Silveira Sampaio, 109 – Ferrazópolis	São Bernardo do Campo - SP
Cabeleireiro	Estrada dos Alvarenga, 7199 Av. Araguaia, 625 – Riacho Grande	São Bernardo do Campo - SP



	Rua Primo Bechelli, 157 – Parque Selecta	
Confeitaria	Estrada Galvão Bueno, 5142 – B. Batistini Av. Armando Ítalo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Congelamento de Alimentos	Rua Silveira Sampaio, 109 – Ferrazópolis Rua Capitão Alberto Mendes Jr, 96 – Jardim Beatriz Rua Ministro Oswaldo Aranha, 112 – Rudge Ramos	São Bernardo do Campo - SP
Cooperativismo	Av. Redenção, 221 – Jardim do Mar	São Bernardo do Campo - SP
Corte e Costura	Rua Santa Cecília, 219 - Jardim Laura - Centro Comunitário da Criança – N. Sra. Guadalupe Rua do Cruzeiro, 51357-A Rua Maria Josefa Mendes, 15 – Jardim Farina	São Bernardo do Campo - SP
Hortaliças	Estrada Galvão Bueno, 5142 – Bairro Batistini	São Bernardo do Campo - SP
Eletricista Residencial	Av. Armando Ítalo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Garçom	Rua Capitão Alberto Mendes Jr, 96 – Jardim Beatriz	São Bernardo do Campo - SP
Informática	Av. Araguaia, 625 Av. Armando Ítalo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Jardinagem	Av. Kenndy, 1155 – Rudge Ramos - Poli Esportivo	São Bernardo do Campo - SP
Manicure	Rua Maria Adelaide Lima Quelhas, 2-261-A – Conselho Comunitário do D.E.R	São Bernardo do Campo - SP
Montagem de Bijuteria	Av. Armando Ítalo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Operador de Caixa	Av. Armando Ítalo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Operador de Telemarketing	Rua Silveira Sampaio, 109 – Ferrazópolis Av. Redenção, 221 – Jardim do Mar	São Bernardo do Campo - SP
Operador de Turismo	Rua Tasman, 301 – Jardim do Mar - Cidade da Criança	São Bernardo do Campo - SP



Panificação Básica	Av. Armando Italo Setti, 50 – Centro – Fundo Social	São Bernardo do Campo - SP
Recepcionista	Rua Ministro Oswaldo Aranha, 112 – Rudge Ramos	São Bernardo do Campo - SP
Repositor	Av. Redenção, 221 – Jardim do Mar	São Bernardo do Campo - SP
Salgados para Festa	Estrada Galvão Bueno, 5142 – B. Batistini – EMIP Batistini Rua Silveira Sampaio, 109 – Ferrazópolis	São Bernardo do Campo - SP

58. De ressaltar ainda que, nos diários de classe examinados, constam o conteúdo programático e as atividades desenvolvidas.

59. Agora, para confirmar os pagamentos efetuados aos coordenadores e instrutores, elaborou-se o quadro a seguir, confrontando os dados constantes nos Recibos de Prestação de Serviços (peça 3, p. 136-216 e peça 4, p. 3-49), extratos bancários (peça 1, p. 144-149) e Relação de Pagamentos (peça 1, p. 128-139).

	Instrutores	Cursos	Valor (R\$)	Recibos	Cheque nº
1	Ivanete Maria de Souza	Informática	470,40 470,40	Peça 3, p. 151 Peça 4, p. 35	141 272
2	Antonio Garcia de Morais	Coordenador pedagógico	1.865,29 1.865,29 1.865,29 1.865,29	Peça 3, p. 137 Peça 3, p.150 Peça 4, p. 4 Peça 4, p. 48	101 143 275 295
3	Carlos Raimundo Barbosa	Auxiliar Administrativo Cabeleireiro Operador de Telemarketing	156,80 156,80 250,88 250,88 156,80 125,44	Peça 3, p. 138 Peça 3, p. 161 Peça 3, p. 186 Peça 3, p. 216 Peça 4, p. 40 Peça 4, p. 45	245 193 158 257 245 285
4	Sergio Ferreira Picasso	Auxiliar de Vendas	156,80 235,20	Peça 3, p. 139 Peça 3, p. 195	105 243
5	Fernando Carlos Buzzetto	Operador de Telemarketing Auxiliar de Vendas	78,40 219,52 78,40 219,52	Peça 3, p. 140 Peça 3, p. 155 Peça 3, p. 196 Peça 3, p. 211	107 182 242 260



6	Maria Aparecida Garrido	Auxiliar de Vendas Confeitaria Recepcionista	235,20 156,80 156,80 156,80	Peça 3, p. 141 Peça 3, p. 144 Peça 3, p. 162 Peça 3, p. 207	108 131 192 252
7	Lina Maria Rosa Luiz	Congelamento de Alimentos	470,40 235,20 235,20	Peça 3, p. 142 Peça 3, p. 204 Peça 4, p. 7	129 210 206
8	Cheila Maria Subenko Olalla	Congelamento de alimentos Corte e Costura	156,80 156,80 78,40 156,80	Peça 3, p. 143 Peça 3, p. 177 Peça 3, p. 205 Peça 4, p. 27	130 186 209 238
9	Maria de Fátima da Costa	Recepcionista	156,80 156,80	Peça 3, p. 145 Peça 3, p. 209	132 251
10	Sergio Rodrigues de Melo	Cooperativismo Repositor	313,60 156,80 313,60	Peça 3, p. 146 Peça 3, p. 202 Peça 3, p. 208	133 250 203
11	Wagner Bossiger da Silva	Garcom	407,68 407,68	Peça 3, p. 147 Peça 4, p. 10	134 234
12	Sandra Savegnago	Auxiliar Administrativo Garçom	156,80 470,40 156,80 470,40	Peça 3, p. 148 Peça 3, p. 160 Peça 4, p. 9 Peça 4, p. 37	135 194 233 246
13	Mara Cristina Carmona de Almeida	Confeitaria Eletricista Residencial	501,76 156,80 156,80	Peça 3, p. 149 Peça 4, p. 22 Peça 4, p. 24	142 235 211
14	Eunice Diniz Correa	Cabeleireiro	878,08 439,04	Peça 3, p. 152 Peça 4, p. 14	144 220
15	Osmair Soares da Silva dos Santos	Cabeleireiro	878,08 439,04	Peça 3, p. 153 Peça 4, p. 20	140 214
16	Antonia Deliberali	Corte e Costura	470,40 470,40 470,40	Peça 3, p. 154 Peça 3, p. 157 Peça 4, p. 25	145 148 239



17	Marcelo Galbiatti Lopes Parron	Eletricista Residencial	501,76	Peça 3, p. 156	146
18	Clovis Pires Russo	Auxiliar Administrativo	158,80	Peça 3, p. 158	147
19	Rosinei Bernardo de Araújo	Auxiliar Administrativo	470,40 470,40	Peça 3, p. 159 Peça 4, p. 39	195 247
20	Valquiria Rossi Gonçalves	Confeitaria Salgado para Festa	470,40 235,20	Peça 3, p. 163 Peça 3, p. 206	191 249
21	Dalba Guimarães Feilizarthi	Confeitaria Congelamento de alimentos	470,40 235,20 470,40	Peça 3, p. 164 Peça 4, p.5 Peça 4, p. 23	190 208 212
22	Iromar Nascimento de Lima	Cabeleireiro Corte e Costura	156,80 156,80 156,80	Peça 3, p. 165 Peça 4, p. 17 Peça 4, p. 19	189 215 217
23	Ludovica Chimarti Sturnickp	Corte e Costura Cultivo de hortaliças Salgado para Festa	156,80 78,40 156,80 156,80	Peça 3, p. 166 Peça 3, p. 210 Peça 3, p. 214 Peça 4, p. 26	188 273 201 240
24	Eurides Ribeiro da Silva	Corte e Costura	470,40 470,40	Peça 3, p. 167 Peça 4, p. 28	187 237
25	José Ricardo Sequeira	Cabeleireiro	313,60 125,4 156,804	Peça 3, p. 168 Peça 3, p. 189 Peça 4, p. 15	152 196 219
26	Aumânis Candido dos Santos	Operador de Telemarketing	125,44 125,44	Peça 3, p. 169 Peça 3, p. 212	181 261
27	Priscilla Lopes Bruno	Operador de Turismo	313,60 313,60	Peça 3, p. 170 Peça 4, p. 13	157 256
28	Marli Ap. Colonhezi Castro	Operador de Turismo	156,80 156,80	Peça 3, p. 171 Peça 4, p. 12	156 255
29	Izilda Gutierrez Paschotto	Manicure Panificação	125,44 156,80 125,44 156,80	Peça 3, p. 172 Peça 3, p. 174 Peça 3, p. 175 Peça 4, p. 42	264 153 266 253
30	Maria do Socorro Zucatelli	Panificação	958,36 559,96	Peça 3, p. 173 Peça 4, p. 41	155 254



31	Lucia Patrão da Silva	Cabeleireiro	313,60 156,80	Peça 3, p. 176 Peça 4, p. 21	151 213
32	Tera Miho Shiozaki Parede	Eletricista Residencial	439,04 470,40	Peça 3, p. 178 Peça 4, p. 29	185 236
33	Adriana Soares Rodrigues Mazeli	Informática	940,80 940,80	Peça 3, p. 179 Peça 4, p. 30	184 232
34	Flavio Augusto Bergamasco	Informática	470,40 470,40	Peça 3, p. 180 Peça 4, p. 31	183 231
35	Isabel Paleo Mourão	Informática Jardinagem	470,40 156,80 470,40	Peça 3, p. 181 Peça 3, p. 199 Peça 4, p. 32	160 267 230
36	Vicente Nucci Junior	Informática	470,40 470,40 470,40	Peça 3, p. 182 Peça 4, p. 33 Peça 4, p. 36	159 229 269
37	Edenira Santa Molgara	Informática	313,60 313,60	Peça 3, p. 183 Peça 4, p. 34	199 e 222 226
38	Fátima Neves da Silva	Operador de Telemarketing Receptionista	219,52 219,52	Peça 3, p. 184 Peça 3, p. 215	150 259
39	Mara Cristine Aguiar	Confeitaria Operador de Telemarketing	219,52 219,52 219,52	Peça 3, p. 185 Peça 4, p. 3 Peça 4, p. 43	149 282 258
41	Anderson Campos de Andrade	Operador de Caixa Panificação Básica	125,44 313,60 313,60	Peça 3, p. 187 Peça 3, p. 188 Peça 4, p. 11	154 197 262
42	Maria de Lourdes Olah	Bijuterias	313,60	Peça 3, p. 190	198
43	Gelça Aparecida Turatti	Manicure	313,60 313,60	Peça 3, p. 191 Peça 3, p. 192	265 263
44	Wilma da Silva Gonçalves Torrentino	Cooperativismo	313,60	Peça 3, p. 193	204
45	Eduardo dos Santos Pereira Neto	Auxiliar de Vendas Congelamento de Alimentos	235,20 78,40	Peça 3, p. 197 Peça 4, p. 6	241 207
46	Cristiane Batista Marques	Informática	940,80 470,40	Peça 3, p. 200 Peça 4, p. 46	270 284
47	Ceidimar Rocha Marques	Informática	470,40 156,80	Peça 3, p. 201 Peça 4, p. 47	271 303



49	Segundo Perez Garcia	Jardinagem	480,00	Peça 3, p. 203	268
50	Camilo de Lelis Barbosa	Cultivo de Hortaliças	627,20	Peça 3, p. 213	202
51	Gildo da Silva Pereira	Congelamento de Alimento	78,40	Peça 4, p. 8	205
52	Marlene de Lima	Cabeleireiro	439,04 439,04	Peça 4, p. 16 Peça 4, p. 18	216 218
	Total		44.882,56		

60. Quanto aos instrutores, verifica-se pelo quadro acima que para a realização dos cursos o PROAC contou com um coordenador pedagógico e 51 instrutores. Depreende-se do exame realizado que os instrutores acompanharam a frequência dos alunos, anotando nos diários de classe as presenças e as ausências

61. Com base no exame realizado, verifica-se a regularidade dos pagamentos realizados aos instrutores, pois foi possível identificar os valores pagos para cada instrutor, confrontando a relação de pagamento com os extratos bancários.

62. À vista do exposto e considerando o exame da execução Física e Financeira do Convênio Sert/Sine 43/99, entende-se que foi comprovada a realização da avença na forma ajustada, tornando insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual. Nesse sentido, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida nos itens 24 a 47, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Programa de Ação pela Cidadania – PROAC.

64. Em face do exame realizado nos itens 48 a 61 quanto à execução física do convênio, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03), dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e do PROAC não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF;
- b) acolher parcialmente as alegações de defesa aduzidas pelo Programa de Ação pela Cidadania – PROAC;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03), dando-lhe quitação; e
- d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do



Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, e aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Tarsilla Fesce Ranzini.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25 de agosto de 2016

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5